

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CCJ

(ao PL nº 2.721, de 2023)

Dê-se as seguintes redações aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 2.721/2023:

*“Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências e para utilização **dos serviços postais não exclusivos conforme artigo 7º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978**, devem, preferencialmente, nos termos do inciso IX do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), contratar a prestação desses serviços diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.*

JUSTIFICATIVA

O objetivo é delimitarmos os serviços que poderão ser contratados de forma direta pela Administração Pública Federal, pois no texto anterior a expressão “serviço postal não exclusivo” poderá possibilitar interpretações que venham a ampliar rol de serviços descritos no artigo 7º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

Vejamos os serviços destacados no referido artigo:

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;

e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

A ECT possui o monopólio para a prestação dos serviços **postais exclusivos** destacados nos artigos 9º e 27 da Lei 6538/78, sendo que o presente Projeto de Lei veio regulamentar que a além dos serviços postais exclusivos serão objeto de contratação direta da ECT os serviços postais **não exclusivos**.

Contudo, se faz imperioso que o Projeto de Lei traga de forma clara quais são os serviços postais **não exclusivos** evitando que se fomente interpretações extensivas aos serviços que a lei pretende resguardar e impedindo que a Administração Pública possa usar de sua discricionariedade para incluir serviços que não estariam acobertados pela legislação.

